



C0058941A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior para alunos residentes ou oriundos de abrigos e instituições de acolhimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prioridade de matrícula aos estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.

Art. 2º Seja inserido na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 o art. 5º-A, com o seguinte teor:

“Art. 5º-A Os estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento, terão prioridade na matrícula, conforme regulamento.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso às instituições públicas de nível médio e de nível superior, dos estudantes pretos, pardos e indígenas, dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes ou oriundos de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em outubro de 2006, Pedro Augusto Barbosa, então com 9 anos e aluno de uma escola fundamental de Natal, RN, esteve na Câmara dos Deputados, participando com outras crianças do projeto Plenarinho. Nesse projeto, algumas centenas de meninos e meninas vindos de todo o

Brasil tornam-se deputados-mirins, desempenhando atividades parlamentares típicas; fazem pronunciamentos, apresentam, debatem e votam projetos de lei. Pedro Augusto propôs em seu projeto que fosse garantida a prioridade de matrícula nas escolas públicas às crianças que vivem em abrigos benéficos, como orfanatos e creches. Sua proposta obteve aprovação, com 254 votos a favor. O autor do projeto assim o defendeu no Plenário desta Casa: "A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Sensibilizados pela motivação e o projeto de Pedro Augusto, estamos propondo aqui um aprimoramento da lei de cotas, de modo a beneficiar também os jovens oriundos ou residentes em abrigos, orfanatos ou outros tipos de instituições de acolhimento, ainda não cobertos pela legislação específica.

Por certo, o objetivo da cota é buscar maior igualdade de condições para os alunos que estejam em situação desprivilegiada em razão de sua condição social, tentando encontrar meios de proporcionar-lhes garantia de acesso ao ensino público de nível médio e superior. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação. Neste ínterim, os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua inserção num curso médio técnico ou convencional ou a uma universidade ou faculdade pública, gratuita e de boa qualidade, por meio de cotas a eles reservadas. Desta forma, o jovem privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para a sua boa formação, e assim terá uma ampla oportunidade de ser aceito no mercado de trabalho, de melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem-estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, assegurar que esses jovens tenham acesso diferenciado ao ensino público e gratuito, de nível médio técnico ou tradicional ou superior, é uma forma de evitar que se envolvam em atividades e situações de risco pessoal e social.

Diante do exposto, e entendendo que esta seja uma medida de grande relevância social, peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

**Art. 2º ( VETADO).**

**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Art. 4º** As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Aloizio Mercadante  
 Miriam Belchior  
 Luís Inácio Lucena Adams  
 Luiza Helena de Bairros  
 Gilberto Carvalho

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**